



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1589990 - PR (2016/0065715-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M S T
AGRAVANTE : I R T Z
AGRAVANTE : A A T
AGRAVANTE : M S T Z
ADVOGADOS : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO - PR007262
SIMARA ZONTA - PR027220
JULIANO MICHELS FRANCO - PR032538
AGRAVADO : G B R
ADVOGADOS : HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ - PR001805
TÂNIA MARA MANDARINO - PR047811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. 1. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 2. COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ALIMENTOS. RETROATIVIDADE. DATA DA CITAÇÃO. 4. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PARCELA ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES. 6. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 7. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 8. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão, sendo inaplicável ao magistrado o instituto da preclusão *pro judicato* em matéria probatória.

2. Tendo as instâncias ordinárias, após a acurada análise do acervo probatório dos autos, sobretudo o exame de DNA, concluído acerca da paternidade do demandante e da comprovação de necessidade/possibilidade dos alimentos, não se mostra possível modificar tais conclusões na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ.

3. Os efeitos da sentença que define os alimentos definitivos retroagem à data da citação. Precedentes.

4. Na ação de alimentos, os juros de mora incidem a partir do vencimento da parcela alimentícia. Precedentes.

5. É inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito

infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

7. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de abril de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1589990 - PR (2016/0065715-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M S T
AGRAVANTE : I R T Z
AGRAVANTE : A A T
AGRAVANTE : M S T Z
ADVOGADOS : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO - PR007262
SIMARA ZONTA - PR027220
JULIANO MICHELS FRANCO - PR032538
AGRAVADO : G B R
ADVOGADOS : HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ - PR001805
TÂNIA MARA MANDARINO - PR047811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. 1. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 2. COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ALIMENTOS. RETROATIVIDADE. DATA DA CITAÇÃO. 4. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PARCELA ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES. 6. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 7. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 8. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão, sendo inaplicável ao magistrado o instituto da preclusão *pro judicato* em matéria probatória.

2. Tendo as instâncias ordinárias, após a acurada análise do acervo probatório dos autos, sobretudo o exame de DNA, concluído acerca da paternidade do demandante e da comprovação de necessidade/possibilidade dos alimentos, não se mostra possível modificar tais conclusões na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ.

3. Os efeitos da sentença que define os alimentos definitivos retroagem à data da citação. Precedentes.

4. Na ação de alimentos, os juros de mora incidem a partir do vencimento da parcela alimentícia. Precedentes.

5. É inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito

infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de questionamento.

7. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

G. B. R., representado por sua genitora S. B. R., ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em desfavor de I. R. T. Z e outros, sucessores de A. T.

O Magistrado de primeiro julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a paternidade do de cujus e o direito à percepção de pensão alimentícia mensal, retroativa a novembro de 1993 a novembro de 2006, no importe de 30% do salário mínimo vigente a cada ano. Os requeridos também foram condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 776-777).

Interpostas apelações por ambas as partes, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso do autor para determinar a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os alimentos vencidos e fixar os honorários em 20% sobre o valor da condenação. O apelo dos requeridos também foi parcialmente provido apenas para afastar a penalidade por litigância de má-fé.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 971-972):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO MANIFESTADO POR AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL 1 - NULIDADE DO EXAME DE D.N.A. - INOCORRÊNCIA - PROVA IMPRESCINDÍVEL NA BUSCA DA VERDADE REAL - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO - MÉTODO SEGURO DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA QUE NÃO MAIS ADMITE QUESTIONAMENTO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA INEXISTENTE - EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO DOS ALIMENTOS - IMPERTINÊNCIA - NECESSIDADE PRESUMIDA DURANTE A MENORIDADE - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS A CONTAR DA CITAÇÃO DOS SUCESSORES - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS HERDEIROS APÓS ENCERRADA A FASE PROBATÓRIA EM NADA

ALTERA A DATA DE INCIDÊNCIA - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA - MERA RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PELO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO APÓS INTEGRALIZAÇÃO DO POLO PROCESSUAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE ASPECTO - AFASTAMENTO DAS PENALIDADES QUANTO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PERTINÊNCIA - MOROSIDADE DO FEITO QUE NÃO TEM LIAME DIRETO À CONDUTA DOS APELANTES - READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DA CONDENAÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 20 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - READEQUAÇÃO DOS ALIMENTOS - PERTINÊNCIA - NECESSÁRIA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - CABIMENTO - READEQUAÇÃO SEGUNDO OS CRITÉRIOS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do presente recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, I. R. T. Z., M. S. T. Z., M. S. T. e A. A. T., herdeiros de A. T., apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 47, 183, 264, 333, I, e 1.694, § 1º, do CPC/1973; 395 do Código Civil; 13 da Lei n. 5.478/1968; 5º, XXXI, da Constituição Federal; e 6º da LINDB.

Defenderam a nulidade da sentença por preclusão do direito à prova pericial, sobretudo porque quando da realização da audiência de instrução e julgamento o autor declinou da produção da referida prova e postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Alegaram, ainda, que "o resultado da prova pericial não foi absoluto, não havendo como se imputar a paternidade ao genitor dos recorrentes, não servindo para tanto o laudo pericial, visto que não analisadas regiões autossômicas suficientes, sendo este fator determinante da completa rejeição da pretensão de declaração de paternidade, ante a inequívoca ausência de segurança na análise/composição do perfil, especialmente em um caso como o presente, em que o investigado é falecido. Assim, não merece subsistir o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido de que o exame de DNA seria uma evidência absoluta de caráter científico, com margem de segurança de 99,9999%, tendo valor diferenciado em relação às demais provas periciais antes utilizadas" (e-STJ, fls. 1.017-1.018).

Aduziram que o termo inicial para o pagamento dos alimentos retroativos não pode ser considerado como a data de citação das 3 (três) primeiras recorrentes, porquanto a lide somente se estabilizou com a citação do quarto filho/sucessor do investigado, que se concretizou em 16/6/2009, mediante o seu comparecimento espontâneo nos autos.

Outrossim, afirmaram ser excessiva a verba alimentícia fixada, devendo ser

reduzida para 10% do salário mínimo. Pontuam que os juros de mora somente são cabíveis a partir da citação na execução, bem como ser incabível a aplicação do percentual de 1% ao mês para as parcelas vencidas antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Por fim, afirmaram ser excessiva a fixação da verba advocatícia no percentual de 20% sobre o valor da condenação, pois não é condizente com o feito e a participação do advogado do recorrido no feito, razão pela qual deve ser reduzida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.043-1.049 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.063-1.077):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. 1. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 2. COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ALIMENTOS. RETROATIVIDADE. DATA DA CITAÇÃO. 4. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PARCELA ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES. 6. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 7. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 8. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.081-1.114), I. R. T. Z., M. S. T. Z., M. S. T. e A. A. T. refutam os óbices sumulares apontados na decisão, além de reiterarem todas as alegações do recurso especial.

Impugnação ao agravo interno não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelos herdeiros não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

I - Da nulidade da sentença por preclusão do direito à prova pericial (art. 183 do CPC/1973):

Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova constitui

elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão, sendo inaplicável ao magistrado o instituto da preclusão pro judicato em matéria probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA PROBATÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A revogação da decisão que tratou do deferimento da produção de prova pericial não induz preclusão pro judicato, pois tal instituto é inaplicável ao magistrado em matéria probatória. Precedentes.
4. Quanto aos juros remuneratórios, "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.669.725/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É firme a orientação do Superior Tribunal Superior no sentido de que revogar a decisão que indeferiu a produção de prova pericial não induz preclusão pro judicato, porquanto referido instituto é inaplicável ao magistrado em matéria probatória. Precedentes.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.753.009/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 1/2/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE ESCRITURA PÚBLICA. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESISTÊNCIA DO INCIDENTE. OFENSA AOS ARTS. 265, III, 266 E 306 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTERPELAÇÃO DO CÔNJUGE DO PROMITENTE COMPRADOR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE ACERCA DE EXISTÊNCIA DE MORA DO VENDEDOR E INEXISTÊNCIA DE MORA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚM. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Fica inviabilizado o conhecimento do tema relativo à existência ou não de poderes conferidos ao advogado para subscrever pedido de desistência de exceção de suspeição, porquanto não foi debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo interno, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal. Precedentes.
4. Nos termos dos precedentes do colendo STJ, não ofende o art. 471 do CPC/73 o indeferimento de produção da prova oral, ainda que anteriormente deferida, tampouco "implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe de 02/05/2014).
5. A notificação do cônjuge, no caso de promessa de compra e venda onde figura apenas o marido como promissário comprador, se faz desnecessária para efeito de constituição em mora. Precedentes.
6. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal em razão de o acórdão recorrido entender suficientes as provas documentais trazidas aos autos para comprovação do dano e da responsabilidade, porquanto, no nosso sistema processual, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.
7. O eg. Tribunal de origem, com arrimo no acervo probatório constante dos autos, concluiu que o promitente comprador não realizou o pagamento no tempo e modo previstos em contrato, estando em mora, portanto. Por outro lado, que o atraso na outorga da escritura de compra e venda se deu por motivo alheio à vontade do promitente vendedor. Com efeito, a modificação do entendimento firmado esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
8. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 438.748/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 25/9/2018 - original sem grifo)

No caso em apreço, a Corte de origem, em consonância com o referido entendimento, afastou a alegação de preclusão para a produção da prova pericial – exame de D.N.A. –, consignando, ainda, que esta passou por uma verdadeira odisséia até ser realizada, com o reconhecimento da paternidade.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fl. 977-978):

[...] não foram poucas as tentativas de agendamento para recolhimento de material genético entre os envolvidos. Oportuno destacar que o trecho do parecer que bem assinalou a inocorrência da nulidade aventada: "em que pese o esforço argumentativo dos apelantes, não há que se falar em preclusão da aludida prova. Numa rápida análise dos documentos acostados aos autos, facilmente se percebe que não foram poucas as tentativas de agendamento para recolhimento de matéria genético entre os envolvidos. Quando a discussão não cingia sobre a exiguidade de prazo para comparecimento, desembocava na questão relativa ao ônus de quem arcaria com os custos para a realização do exame de DNA" (fls. 937). Ora, de uma leitura exaustiva do bojo do caderno processual, infere-se que quase 20 (vinte) anos foram necessários para a conclusão da prova pericial. Elaborando um breve retrospecto infere-se que inicialmente a não realização deu-se pela negativa de elaboração do exame de DNA pelo departamento de polícia civil (fls. 84). Ato contínuo, os requeridos não concordaram em fazer a coleta sanguínea para o exame (fls. 149) e tão somente em 03.06.2005 manifestam a sua concordância (fls. 299), ou seja, quase 12 anos após o ajuizamento da demanda. Com efeito, a concordância na realização do exame não encerrou a saga do autor que se deparou com sucessivas discussões quanto ao ônus para custeio do exame que tão somente ultimaram na realização do exame no ano de 2012, tendo por conclusão que o autor/apelado teria uma probabilidade de parentesco de seus irmãos de 90,9000294% (fls. 700). Ora, não obstante o autor da demanda tenha, em determinada oportunidade, se manifestado pelo julgamento antecipado da lide, circunstância que seguramente se justifica em razão do excessivo lapso temporal para o encerramento da fase probatória, não há que se falar em preclusão. Isso porque, a iniciativa probatória do julgador, em busca da verdade real, não está sujeita a preclusão, pois não há que se falar em preclusão pro judicato.

Assim, incide a Súmula 83/STJ, na espécie.

II - Improcedência da ação pela ineficácia da prova pericial (art. 333, I, do CPC/1973):

Em relação à comprovação da filiação, deve-se salientar que o avanço tecnológico imputou ao exame de DNA uma importância cada vez maior para aferição da paternidade, notadamente em razão da precisão científica que é trazida por ele. (e-STJ Fl.1068)

Esse raciocínio já foi acolhido pelo STJ, confira-se:

AGRAVO INTERNO. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. EXAME DE DNA. METODOLOGIA MAIS AVANÇADA.

1. A demanda principal diz respeito à necessidade de realização de exame de DNA por meio de métodos mais avançados, em vista da degradação óssea do investigado - de mais de trinta anos -, além da reiterada recusa dos demais herdeiros em realizar a perícia indireta.
2. Com o avanço das pesquisas tecnológicas, o exame de DNA surge com importância visceral para se aferir a filiação, acarretando profundo impacto na dinâmica das ações investigatórias, permitindo-se a determinação biológica com precisão científica em razão da carga genética do indivíduo, de forma simples, rápida e segura.
3. A jurisprudência sedimentou a presunção juris tantum de paternidade que se pretendia provar quando há recusa injustificada do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA, nos termos do enunciado 301 do STJ. Há de se dar prevalência à dignidade da pessoa humana do filho, no direito à descoberta da identidade genética e regularização de seu status familiae, em detrimento do direito do pai investigado a não submissão à perícia médica, refutando-se quaisquer óbices de natureza processual ao referido direito fundamental.
4. Esta Corte reconhece ser plenamente possível a conversão do julgamento em diligência para fins de produção de prova essencial, como o exame de DNA em questão, principalmente por se tratar de ação de estado.
5. O processo civil moderno vem reconhecendo - dentro da cláusula geral do devido processo legal - diversos outros princípios que o regem, como a boa-fé processual, efetividade, contraditório, cooperação e a confiança, normativos que devem alcançar não só as partes, mas também a atuação do magistrado, que deverá fazer parte do diálogo processual.
6. Uma vez concedida a produção da prova genética e sendo viável a obtenção de seu resultado por diversas formas, mais razoável seria que o magistrado deferisse a sua feitura sobre alguma outra vertente, e não simplesmente suprimi-la das partes pelo resultado inconclusivo da primeira tentativa, até porque, "na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica desprezar a produção da prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz" (REsp 192.681/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2000, DJ 24/03/2003).
7. Não se pode olvidar que esta Corte já reconheceu, em ação de investigação de paternidade, que "a presunção de paternidade enunciada pela Súmula nº 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançar, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os réus que opõem injusta recusa à realização do exame" (REsp 1.253.504/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).
8. Neste caso, já houve exumação do corpo e os herdeiros recusam-se reiteradamente a realizar a perícia indireta, o que justifica, assim, o novo teste de DNA nos ossos do falecido pai pela técnica indicada.
9. Agravo interno de O.A.P.O. e outros não provido. (AgInt no REsp n. 1.563.150/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 19/10/2016)

Tomando por base essa linha de pensamento, as instâncias ordinárias consignaram que o exame de DNA corrobora a alegação do autor de que é filho do falecido A. T., de modo que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.(...) 4. A análise de outros dados colhidos nos autos, afora a presunção gerada pela recusa daquele a quem é imputada a paternidade, que levaram à convicção do órgão julgador, reclamaria o reexame geral da prova, circunstância esta inviável em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1377398/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016)

III - Do termo inicial dos alimentos retroativos (arts. 13 da Lei n. 5.478/1968 e 47 e 264 do CPC/1973):

No caso dos autos, o acórdão recorrido sopesou a questão do comparecimento espontâneo do quatro filho do de cujus na integralização da lide, anotando, contudo, que o termo inicial da retroatividade dos alimentos deve prevalecer como sendo o da data da citação, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fls. 984-986):

[...] a par da normativa legal, revelava-se latente a discussão quanto ao termo inicial de incidência dos alimentos quando, no curso da demanda, houvesse alterações do polo passivo da demanda, invocando o princípio da estabilização da demanda.

Melhor sorte não assiste aos apelantes. justifico.

Extraí-se do artigo 264 o Código de Processo Civil que é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Neste prisma, no que tange a alteração subjetiva discorre Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 2g, ed. Malheirões, São Paulo, 2001, p. 69-70:

"No tocante à estabilização subjetiva o art. 264 significa que, depois da citação (e mesmo antes do saneamento), sem o consentimento do réu, não se admite a substituição de um autor ou réu por outro, ou a inclusão de novo réu, ou alterações quanto à qualidade em que age o sujeito (em nome próprio ou como representante). etc. Essas proibições protegem o réu contra incertezas e oscilações no processo e em alguma medida imunizam os terceiros, que não poderão ser trazidos ao processo depois da citação daquele (ressalvados os casos de regular intervenção de terceiros ou de

litisconsórcio necessário): seria indispensável um retrocesso, que o sistema não permite, se, p. ex. pudesse sempre o autor, em vista de uma ilegitimidade passiva antes não percebida, ou talvez até dissimulada por ele próprio - substituir um réu por outro e prosseguir contra o segundo e não o primeiro." (...) "O próprio art. 264 faz a ressalva das substituições permitidas em lei.

Admitem-se alterações subjetivas no processo (a) se, havendo sido alienada a coisa ou o bem litigioso, o adquirente pleitear o ingresso na relação processual na condição de sucessor do autor ou do réu e a parte contrária anuir (art. 42); (b) nas hipóteses de litisconsórcio necessário, sendo vedada a prolação de sentença sem a presença de um dos autores ou réus considerados indispensáveis (art. 47); c) em caso de nomeação à autoria, pleiteando o réu a sua exclusão do processo, anuindo o autor e aceitando o terceiro a sua condição de réu (arts. 65-66); d) se uma das partes falecer durante a litispendência, processando-se a sua sucessão na relação processual (arts. 1.055 ss); e) havendo incorporação, fusão ou cisão da sociedade mercantil que seja autora ou ré no processo (LSA, arts. 227-229) etc."

Sob este enfoque a observância do litisconsórcio passivo necessário constitui condição de eficácia da sentença, podendo ser determinado a qualquer tempo a integração dos demais litisconsortes desde que antes da prolação da sentença.

Deste modo, considerando que o artigo 47 do Código de Processo Civil constitui mais que um permissivo, mas sim uma imposição legal de ampliação do polo passivo, mesmo após a citação dos réus originários, é de se ponderar que se trata de exceção à regra disposta no art. 264 do CPC.

Ressoa óbvio, portanto que a regularização do polo passivo com a inclusão dos demais coautores pode ser realizada desde que antes da prolação da sentença, traduzindo um imperativo legal ao magistrado que confere prazo ao autor para emendar a inicial (fls. 494/495).

Correto, portanto, o entendimento da magistrada que sopesou como termo inicial a data citação e não a data do comparecimento espontâneo de Antonio Atevir Tulio (fls. 527 e seguintes) como termo inicial de incidência dos alimentos, na medida em que a integração do polo passivo em nada alterou a conclusão e o regular processamento do feito.

Ora, nota-se que em petição de fls. 527 o sucessor de Antônio Tulio apenas ratificou a contestação e demais atos processuais em nada alterando a demanda em si. Ora, s.m.j, não há alteração da demanda, apenas uma regularização processual ao efeito de conferir eficácia a sentença a todos os sucessores de Antenor Tulio, não havendo elastecimento da tese objetiva desenvolvida nos autos.

Ademais, resta irretorquível a conclusão de que a presente demanda deve ser apreciada sob a ótica da preponderância do melhor interesse da criança em detrimento que regras processuais estanques, impondo ao magistrado uma sábia operacionalização do sistema processual sob um enfoque constitucionalizado.

Diante desse panorama, considerando que em nada modificou o desenrolar do feito com a integração do polo passivo, mantém -se a decisão singular no que concerne ao termo inicial de incidência dos alimentos.

Com efeito, o referido entendimento está em harmonia com a jurisprudência

desta Corte Superior de que os alimentos fixados em sentença são devidos desde a data da citação na ação de alimentos. É o que se depreende, ainda, do enunciado n. 277 da Súmula do STJ assim redigida: "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação".

A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO A RESPEITO DO VALOR DA PENSÃO. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE OS ALIMENTOS RETROAGEM, EM QUALQUER CASO, À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Em virtude da ausência de expressa previsão no acordo de alimentos a respeito do seu termo inicial, deve prevalecer o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), segundo o qual em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

3. Recurso especial provido.(REsp n. 1.821.107/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 12/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR ALIMENTOS DEVIDOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. SÚMULA 277/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O deferimento de alimentos é um dos efeitos da sentença de procedência do reconhecimento da paternidade, mesmo que não haja pedido expresso, pois, além da alteração do registro civil, é uma consequência da lei.

2. O artigo 13, § 2º, da Lei 5.478/68 deixa claro que, em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. Incidência da Súmula 277/STJ.

3. Não há margem a dúvidas ou particularidades no caso concreto pelo fato de ter sido anulada paternidade anteriormente registrada. A circunstância de o sustento da menor ter sido garantido, voluntariamente, no decorrer da ação de investigação de paternidade, por familiares ou pelo pai afetivo/registral, não elimina a obrigação legal alimentar do pai biológico, devida desde a sua citação no processo de conhecimento.

4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 356.329/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.

ALIMENTOS. RETROATIVIDADE. DATA DA CITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Os efeitos da sentença que define os alimentos definitivos retroagem à data da citação. Precedentes.
3. A pretensão de modulação dos efeitos da sentença diante da alegação de que os alimentos foram fixados em virtude da ocorrência de fato superveniente demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ
4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.712.908/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020)

Outrossim, não se revela cognoscível a irresignação deduzida mediante da alínea c do permissivo constitucional, porquanto os recorrentes não demonstraram a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e trechos do voto, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETA E DIRETA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O recorrente deixou de comprovar o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.023.675/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017)

IV - Do percentual da pensão alimentícia (art. 1.694, § 1º, do CPC/1973):Ao analisar a questão referente à pensão alimentícia, as instâncias ordinárias, ponderando as necessidades do alimentando durante sua menoridade, fixaram a verba alimentar

em 30% do valor do salário mínimo.

É certo que derruir as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência do binômio necessidade-possibilidade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, nos termos do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. NECESSIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afirmou não existir comprovação da existência de união estável por período superior ao reconhecido na sentença, bem como da alegada necessidade dos alimentos pleiteados. Nesse contexto, rever o acórdão objurgado importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 452.295/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 19/12/2014)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA ALIMENTAR CONSIDERANDO TAMBÉM O TEMPO QUE A ALIMENTADA OS RECEBE. FATO SUPERVENIENTE DEVE SER LEVADO AO CONHECIMENTO DO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração. Precedentes.

2. Fatos supervenientes ao julgamento do acórdão recorrido devem ser submetidos ao juízo da causa, considerando que a decisão que fixa alimentos não transita em julgado materialmente.

3. Em recurso especial não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido, em ação de exoneração/revisional de alimentos, acerca das modificações na configuração do binômio necessidade/possibilidade, pois implica revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 704.790/RS, Relator o Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 8/10/2015)

V - Do termo inicial dos juros de mora (art. 395 do CC):

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, tem-se que o Tribunal de origem declarou que estes devem incidir no percentual de 1%, a partir de cada parcela inadimplida (e-STJ, fl. 996).

Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema.

A propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PARCELA ALIMENTÍCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Quanto ao termo inicial da obrigação, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que, em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação e não da sentença que os concede.

3. Os juros de mora, no caso em voga, incidem a partir do vencimento da parcela alimentícia. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 969.725/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/6/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. PRECEDENTES. TAXA DE JUROS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 356/STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes em execução de alimentos. Precedentes.

3. Os juros de mora, na ação de alimentos, incidem a partir do vencimento da parcela alimentícia. Precedentes. 4. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

5. A matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 456.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014)

Dessa forma, no ponto, incide a Súmula 83 do STJ.

VI - Dos critérios de atualização (art. 406 do CC; 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 5º, XXXI, da CF):

Com efeito, em relação à suposta ofensa ao art. 5º da Constituição da República, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "competete ao Superior lação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legis, inciso III, da Constituição Federal)" (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

Outrossim, registre-se que o entendimento desta Corte é de que "a matéria contida no art. 6º da LINDB (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) é de cunho eminentemente constitucional, pois, apesar de estar estampada em norma infraconstitucional, consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 901.789/SP, Relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 28/8/2017).

No tocante ao art. 406 do Código Civil, constata-se que o dispositivo legal apontado como violado nas razões do recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, estando ausente o indispensável prequestionamento da questão, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

VII - Da redução da verba honorária (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973):

Por fim, é certo que "a pretendida redução da verba honorária importaria nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.586.182/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 27/4/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. O § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 não impõe percentual algum a ser observado no arbitramento dos honorários de advogado, mas apreciação equitativa do juiz de circunstâncias variáveis.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt nos EDcl no REsp 1344277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.589.990 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0065715-9

Número de Origem:

1211449901 1211449900 00021309020128160043 12114499 7521993

Sessão Virtual de 20/04/2021 a 26/04/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S T

RECORRENTE : I R T Z

RECORRENTE : A A T

RECORRENTE : M S T Z

ADVOGADOS : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO - PR007262

SIMARA ZONTA - PR027220

JULIANO MICHELS FRANCO - PR032538

RECORRIDO : G B R

ADVOGADOS : HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ - PR001805

TÂNIA MARA MANDARINO - PR047811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M S T

AGRAVANTE : I R T Z

AGRAVANTE : A A T

AGRAVANTE : M S T Z

ADVOGADOS : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO - PR007262

SIMARA ZONTA - PR027220

JULIANO MICHELS FRANCO - PR032538

AGRAVADO : G B R

ADVOGADOS : HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ - PR001805

TÂNIA MARA MANDARINO - PR047811

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de abril de 2021